



Evento	Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2014
Local	Porto Alegre
Título	O estatuto jurídico dos animais não humanos - coisas ou sujeitos especiais de direitos
Autor	KARINA SALERNO GONCALVES
Orientador	LISIANE FEITEN WINGERT ODY

A presente pesquisa tem como objetivo principal a reflexão acerca do estatuto jurídico dos animais no Brasil, tendo em vista a modificação no entendimento da condição animal, seus direitos, a proteção do meio ambiente pelas legislações nacionais e estrangeiras, a mobilização de organizações não governamentais em prol da proteção e dos direitos dos animais, além do avanço em descobertas científicas recentes que comprovam que os animais são seres sencientes, agregadas à adoção de linhas éticas que propõem uma nova relação, de caráter não econômico e de não exploração e sim de respeito, proteção e consideração entre animais humanos e não humanos. Apesar da Constituição Brasileira de 1988 preconizar em seu art. 225 o ‘direito-dever’ do Estado e de toda a sociedade de proteção ao meio ambiente, nele incluídos os animais, elevado a verdadeiro direito fundamental, nosso Código Civil vigente, em seu art. 82, numa flagrante visão antropocentrismo das relações entre animais humanos e não humanos, considera os animais, não como seres com valor intrínseco, sencientes e sim como meros semoventes ou coisas, passíveis de apropriação pelo homem, ou seja, sua proteção e respeito aos seus interesses está condicionada aos interesses de seus proprietários, à sua utilidade para a sociedade, apoiada fortemente em bases capitalistas e de propriedade, onde os animais recebem tratamento sempre de acordo com sua utilidade aos humanos. Enquanto que, ao abrigo da Carta Magna Brasileira, vê-se os seres não humanos considerados como sujeitos de direito, uma vez que são titulares de relações jurídicas, sendo equiparáveis aos incapazes ou aos sujeitos considerados vulneráveis na sociedade, como idosos, portadores de necessidades especiais, crianças e adolescentes, vê-se que é admitida a representação ou assistência desses sujeitos, art. 129, III/CF e art. 3º do Decreto Federal nº 24.645/34, ou seja, admite-se que terceiras pessoas ajam em nome desses sujeitos, inexistindo a representação ou assistência de ‘coisas’, apenas de sujeitos de direitos. Em outros países, como na França, visualiza-se um avanço em relação ao estatuto jurídico dos animais. Recentemente, em 15 de abril de 2014, o Código Civil francês foi alterado, passando a abrigar novo entendimento acerca dos animais, que passaram a ser considerados como ‘seres vivos dotados de sensibilidade’, sendo que até então os animais eram vistos no país apenas como ‘bens móveis’. Para a análise das questões desenvolvidas no presente trabalho, foi utilizado o método indutivo, com procedimento comparativo e revisão bibliográfica, comparando-se o caso brasileiro e o caso francês, em sua evolução histórica, social e jurídica acerca do tratamento dos animais nas respectivas sociedades. Percebe-se que as nações de um modo geral, demonstrado por meio de suas legislações, passam por um período de intenso debate promovido por movimentos de conscientização e defesa dos animais, mobilizando às sociedades como um todo. Alguns demonstram maior progresso e coerência em sua legislação, como o caso francês, enquanto outros, como o Brasil, enfrentam uma contradição interna em sua legislação, em virtude da coexistência de linhas ético-filosóficas opostas. Porém, acredita-se que o debate e o envolvimento crescente na questão dos direitos dos animais, agregado à influência de países como a França, influência essa já sentida no passado de nosso ordenamento jurídico, quando da estruturação de nosso primeiro Código Civil de 1916, possa de forma positiva novamente apontar avanços significativos na adoção do entendimento dos animais como sujeitos especiais de direitos e promovendo a harmonização entre a Constituição Brasileira e a legislação infraconstitucional, uma vez que é pacífico o entendimento de que os animais são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie e se admitida a premissa de que o direito à vida é inerente a tudo que vive, pode-se concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento, características vitais que conferem a um ser o direito à igual consideração. E, nesse sentido, os animais são sujeitos de direitos e tais direitos impõem-se a todos os homens enquanto deveres a serem observados e respeitados.